PROC. Nº TST-RR-52641/92

A C Ó R D Ã O
(Ac. 4ª T-2989/93)
GV/fjsh

CAIXA DE BENEFICÊNCIA - DESCONTOS - Tendo o empregado autorizado os descontos em favor da Caixa de Beneficência do Banco, e usufruindo dos benefícios na vigência do contrato de trabalho, não faz jus à devolução desses descontos quando da rescisão contratual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-52641/92, em que é Recorrente BANCO BRADESCO S/A e Recorrido ANDRÉ AVELINO DOS SANTOS RODRIGUES.

Mediante o acórdão de fls. 84/86, o Egrégio Regional da 2ª Região negou provimento ao recurso do reclamado que envolvia os temas: adicional de horas extras e descontos relativos a caixa de beneficência.

Inconformado, o Banco recorre às fls. 87/90 quanto ao tema dos descontos com base em divergência jurisprudencial.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 94.

Não se ofereceu contra-razões.

A douta Procuradoria manifestou-se à fl. 106 pelo provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Conheço, por divergência.

MÉRITO

Discute-se no presente recurso a determinação para que o Banco recorrente devolva os descontos efetuados em favor de Caixa de Beneficência.

Entendo que a decisão recorrida deve ser reformada. O empregado deu autorização para que os descontos fossem efetuados e pode usufruir dos benefícios oferecidos pela Caixa de Beneficência, ferindo o bom senso a devolução determinada nesses autos.

Assim, não vejo lógica em tal devolução. Não há no acórdão recorrido qualquer afirmação de existência de vício de vontade, mas apenas de mera presunção ao simples argumento de que a autorização foi dada quando do ingresso.

O reclamante pode usufruir dos benefícios no decorrer do contrato de trabalho e, apenas quando ocorre a rescisão contratual vem alegar ilegalidade nos descontos. Não se pode chancelar o enriquecimento sem causa.

Dou provimento ao recurso para determinar, seja excluído da condenação a determinação para devolução dos descontos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva.

Brasília, 29 de setembro de 1993.

MARCELO PIMENTEL

PRESIDENTE

GALBA VELLOSO

RELATOR

Ciente:

FLÁVIO NUNES CAMPOS

PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.
SEXTA-FEIRA
10 DEZ 1993
Rubrica